



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 287/ 2016 (Do Sr. GONZAGA PATRIOTA e outros)

Altera os arts. 5º, 37, 40, 109, 114, 149, 167, 195, 201, 203 e 250 da Constituição para dispor sobre os regimes próprios de previdência e Seguridade Social, estabelecendo regras de transição e dá outras providências.

Acrescente-se § 15 ao art. 195 da Constituição Federal, contido no artigo 1º da PEC 287/2016, com a seguinte redação:

“Art. 195.

.....

§15 O segurado aposentado de qualquer regime que voltar à atividade após a aposentadoria poderá renunciar ao benefício para nova aposentação no mesmo ou em outro regime, quando cumpridos novos critérios para concessão, resguardada a compensação financeira” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**
PSB - PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Observamos, com o passar dos anos, um significativo retrocesso no que diz respeito às contrapartidas do sistema previdenciário ao beneficiário aposentado que permanece trabalhando ou que retorna às atividades como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, o que representou o esvaziamento do art. 201 da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito ao modelo de previdência social adotado, segundo o qual, a contribuição deve gerar contrapartida em termos de benefício previdenciário, em igualdade de condições.

É certo que o contexto socioeconômico e político sempre foi fator determinante na delimitação da abrangência da proteção social ofertada pelos regimes previdenciários. Trata-se, evidentemente, de mecanismo importante para a manutenção do equilíbrio financeiro, econômico e atuarial da previdência social e dos RPPS. Entretanto, não se pode admitir que a diminuição dessa proteção social cause verdadeiro desvirtuamento do próprio sistema.

Desde a edição da Lei nº 9.032/95, com a alteração da redação do §2º do art. 18, da Lei de benefícios¹, os únicos benefícios assegurados ao aposentado em contraprestação a sua manutenção no mercado de trabalho formal, na condição de empregado, são o salário-família e reabilitação profissional – ambos reconhecidos como de pouca repercussão à realidade do aposentado que volta a trabalhar.

Com efeito, temos uma evidente violação ao princípio da isonomia, em que a atividade realizada pelo aposentado em igualdade de regime jurídico contributivo com os demais trabalhadores da iniciativa privada, com o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias, não encontra o amparo nos mesmos benefícios concedidos.

Embora não haja norma jurídica que vede expressamente a revisão do benefício, conforme pretendido, ou a desaposentação, a recente e apertada

¹ Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

[...]

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#))



CÂMARA DOS DEPUTADOS

decisão do Supremo Tribunal Federal, que em julgamento do tema de número 503² da sistemática da repercussão geral fixou tese no sentido de que “somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias”, exige que tomemos as providências no sentido de garantir a adequada cobertura aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, em especial aqueles de idade mais avançada, cuja condição de vulnerabilidade sequer precisa ser justificada face à importância constitucional do dever de proteção do idoso atribuído ao Estado.

Quanto à desaposentação entre benefícios de regimes distintos, é necessário permitir o recálculo dos benefícios e/ou a migração entre regimes

Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB - PE

² Em 18/11/2011, o Plenário do STF reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 661.256, cujo tema (503) restou fixado nos seguintes termos: “*Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação*”.